

**TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

NUP N. 09003.200108/2025-10

OBJETO: Contratação de serviços comuns, contínuos, de engenharia para manutenção predial, preventiva e corretiva, com dedicação exclusiva de mão de obra, bem como serviços de manutenção sob demanda, incluindo todas as despesas com mão de obra, peças, materiais, ferramentas e equipamentos necessários, nas edificações que integram o Complexo do Itamaraty no Rio de Janeiro/RJ.

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui SERVIÇO DE ENGENHARIA, por tratar-se de serviço voltado à execução continuada de manutenção predial, compreendendo atividades diárias de conservação, reparação, operação e demais intervenções necessárias à preservação e à plena funcionalidade do Conjunto Arquitetônico do Palácio do Itamaraty no Rio de Janeiro.

A alteração proposta é de natureza não significativa, autônoma e independente, tendo por finalidade assegurar a manutenção das condições adequadas de uso, segurança e integridade do bem, em consonância com as diretrizes de conservação do patrimônio arquitetônico.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é **COMUM**, tendo em vista que os serviços previstos são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade serão objetivamente definidos no edital.

Os materiais, equipamentos e métodos construtivos necessários à realização do objeto são frequentemente empregados em objetos de natureza semelhante, permitindo sua execução de modo objetivo e padronizado, com preservação das características originais dos bens. A natureza dos serviços objeto desta licitação possibilita, portanto, a participação de um contingente expressivo de potenciais licitantes, considerando o pleno domínio de especificações usuais de mercado acerca da execução e de seus resultados.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução do objeto será adotado o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, considerando que o Termo de Referência e Planilhas Orçamentárias elaborados, apresentam as especificações e os quantitativos necessários à plena compreensão do objeto. Tais detalhamentos permitem aos licitantes o conhecimento sobre todos os elementos, etapas e informações necessários à execução do objeto e, consequentemente, permite a elaboração de proposta adequada aos serviços a serem contratados.

Uma vez adotado o regime de empreitada por preço global, a administração DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013 – Plenário TCU, adotando os parâmetros apresentados no Termo de Referência que subsidia a contratação. Serão considerados erros de quantitativos ou somatório de erros que impacte o valor do contrato em percentual até 10% (dez por cento).

Cabe ressaltar que a inclusão dos riscos do empreendimento é parte obrigatória da remuneração da empresa contratada, nos termos do art. 9º do Decreto n. 7.983, de 2013, que traz a composição do BDI. Desta maneira apresenta-se a composição do BDI para serviços aplicada na formação do preço estimativo.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, os documentos técnicos foram elaborados por PROFISSIONAL HABILITADO DE ARQUITETURA, considerando a emissão do Registro de Responsabilidade Técnica nº SI10151969R01CT001, de Desempenho de Cargo ou Função Técnica junto ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, encaminhado em anexo.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação, foi observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021. No orçamento do presente serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, foram adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida: SBC, CPOS/CDHU, EMOP e SCO.

Portanto, conforme mencionado na legislação vigente, para os casos de custos unitários de insumos ou serviços que não forem encontrados no SINAPI, cita-se a consulta às bases de dados: de composição de custos SBC, adotada por autarquias e instituições de controle; da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CPOS/CDHU), da Base de Dados da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) e do Sistema de Custo de Obra da Prefeitura do Rio de Janeiro (SCO).

A pesquisa à Base de Dados SBC é disponibilizada no endereço eletrônico <https://www.informativosbc.com.br/>, a pesquisa no Catálogo de Itens EMOP é disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.emop.rj.gov.br/index.asp> e a pesquisa no Catálogo de itens do SCO-RIO no endereço eletrônico <https://www2.rio.rj.gov.br/sco/>.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento do presente serviço, foram juntadas as planilhas sintéticas e as planilhas analíticas. O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias consta nos autos, atendendo aos termos do Art.10 do Decreto nº 7.983/2013. Para compor a planilha orçamentária que orienta a presente licitação, foram utilizadas as tabelas de referência mais atualizadas (2025).

São apresentadas, portanto, duas planilhas:

A sintética, que apresenta os custos unitários de referência e os quantitativos de cada serviço necessário à plena execução da obra - chegando ao custo total de referência do serviço. Os custos totais de referência de todos os serviços são então somados, chegando ao custo global de referência da obra - sobre o qual incide o valor percentual do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), a fim de obter o preço global de referência da obra, que orientará a elaboração e análise das propostas dos licitantes.

Já a analítica traz as composições de custo unitário dos serviços constantes na planilha sintética, registrando a descrição, quantidade, produtividade e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida do referido serviço. Os serviços foram detalhados a partir dos sistemas SINAPI, SBC, CPOS/CDHU, EMOP e SCO.

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação foram adotadas composições “adaptadas” do SINAPI, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente quanto ao custo direto de administração local, registra-se que a contratante alocará a equipe técnica residente nas suas dependências.

Dessa forma, não se justifica a inclusão de parcela específica de administração local como custo direto, uma vez que não haverá mobilização de canteiro de obras, instalações provisórias, ou estruturas administrativas exclusivas, características típicas de contratos de obras com escopo e prazo determinados, distintamente desta contratação que trata de serviços continuados de manutenção predial.

O cronograma físico-financeiro prevê pagamentos proporcionais para os custos diretos, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução do contrato, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação, foi juntada a Curva ABC relativa aos INSUMOS e SERVIÇOS.

Cabe mencionar ainda que foi apresentado, nas planilhas orçamentárias, o peso percentual do valor de cada um dos serviços e insumos em relação ao valor total do orçamento, fundamentando a classificação ABC de Serviços. Essa classificação auxilia no planejamento e programação das atividades, já que caracteriza o efetivo de mão de obra e quantifica os diversos tipos de equipamentos necessários à execução dos serviços. "

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Em que pese a transição da Lei nº 14.973/24 prever uma transição estruturada, adotou-se, na presente licitação, como critério objetivo, a aplicação dos custos de referência **NÃO DESONERADOS** para os cálculos do orçamento.

Dessa forma, ao eleger esse critério, a Administração Pública buscou estabelecer um indicador mais seguro para a contratação, evitando que alterações constantes e gradativas geradas pela manutenção parcial dos custos desonerados causassem imprecisões e desequilíbrio na relação contratual.

As tabelas de composição de custos foram elaboradas em consonância com a data-base vigente, adotando-se os encargos sem a aplicação da desoneração da mão de obra. Para esse cenário, procedeu-se ao ajuste do BDI para o valor correspondente ao médio quartil.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Administração central: (X) médio: 4,00%

Diversos são os fatores que podem influenciar as taxas de administração central praticadas pelas empresas, podendo ser citados: estrutura da empresa, número de obras que a empresa esteja executando no período, complexidade e prazo das obras, bem como o faturamento da empresa. Assim, compor a taxa de Administração Central depende dos gastos de cada empresa, os quais são extremamente variáveis em função do seu porte e dos contratos que são por ela administrados.

Assim, constata-se que adotar uma equação para o cálculo do rateio da administração central a exemplo do proposto por Maçahico Tisaka (1a edição, 2006, p. 91) em 'Orçamento na Construção Civil', é inconsistente para o gestor público, pois este não conhece, a priori, o faturamento e a estrutura de custos da empresa que ganhará a licitação e/ou executará a obra. Deste modo, considera-se de bom senso utilizar para a Administração Central a taxa de 4,00%.

Seguro e garantia: (X) médio: 0,80%

Prevê-se uma taxa específica para contratação de seguro para cobertura dos riscos inerentes ao ramo da construção civil, visto que os reduzir a zero é, de forma evidente, impraticável.

Quanto às Garantias, foram consideradas as recomendações do Acórdãos 325/2007 e 2622/2013, ou seja, utilizar o valor mínimo igual a zero, nos casos em que não haja exigência no edital, até o valor de 0,80% quando somado ao item Seguro. Assim, considerou-se o valor de 0,80% para Seguros e Garantias (S+G) com base nos valores da tabela de obras do Acórdão 2622/2013

Risco: (X) médio: 1,27%

Considerou-se de bom senso trabalhar com a faixa de valores do item Riscos da tabela do Acórdão 2622/2013, adotando o valor médio de 1,27%. Conforme o item 3.2 no quadro 10 do mesmo Acórdão, o item "Construção de Edifícios", o qual compreende obras de construção, reforma de edificações e obras aeroportuárias-terminais.

Despesa financeira: (X) médio: 1,23%

Conforme Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, salvo casos excepcionais, as entidades contratantes só podem legalmente pagar pelos serviços após sua efetiva realização nos contratos de construção de obras públicas. Deste modo, a contratada adquire os insumos e realiza os serviços com seus próprios recursos, e recebe pelos serviços em até 30 dias após a medição, conforme estabelece a Lei n. 8.883/1994. Ocorre, com isso, uma defasagem entre o momento do desembolso e o momento do efetivo recebimento, o que acarreta perda monetária.

Sendo a Selic a taxa oficial de juros definida pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, considera-se adequada a sua utilização para a definição de um patamar para remunerar as despesas financeiras, conforme consta no relatório que fundamentou o Acórdão nº 325/2007 - Plenário.

Lucro: (X) médio: 7,40%

O lucro é outra parcela reconhecidamente complexa de se estimar, apresentando grande variação de valores propostos entre os autores da área e também nos adotados pelos órgãos públicos em suas licitações. Adotou-se como referência o valor adotado em outras licitações do MRE.

Os Impostos (I) aplicáveis são PIS (0,65%), COFINS (3%), CPRB (4,50%) e ISS – variável, entre 2 a 5%, conforme município e, em alguns casos, isento – sendo adotado o ISS referente ao município do Rio de Janeiro/RJ de 3,00%.

Para as alíquotas do PIS e COFINS foi considerado o regime de incidência cumulativa, com base no art. 8º da Lei n. 10.637/2002 e art. 10º da Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 13.043/2014), que apontam as pessoas jurídicas e receitas que permanecem sujeitas ao regime cumulativo, dentre elas, as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil (Lei n. 12.375/2010). Assim, as obras de construção civil contribuem para o PIS e a COFINS utilizando as alíquotas de contribuição de 0,65% e 3,00% do faturamento bruto, respectivamente.

Para o ISS, a alíquota mínima foi fixada em 2% pelo art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, enquanto a alíquota máxima foi estipulada em 5% pelo art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003.

Ressalte-se, ainda, conforme o § 2º, inciso I, art. 7º dessa mesma Lei Complementar, que a base de cálculo desse tributo é o preço do serviço, excluindo-se desse número o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

Ainda, os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas desse tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, se adotou a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado.

Desse modo, considerou-se a alíquota de 3% prevista para os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, constante no item 3 da tabela resumo 1, incisos XX e XXI do art. 14 da Lei nº 691/84 - Anexo ao Decreto nº 24.147 de abril de 2004.

Considerando a equação apresentada no item 10 e os parâmetros supramencionados, temos: **BDI% = 23,54%.**

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, atendendo o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU, publicado no DOU de 04 de outubro de 2013,

que versa também sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI diferenciado para fornecimento de materiais e equipamentos.

Após estudo detalhado, foram adotados padrões para o percentual de Administração Central a serem considerados para itens de fornecimento de materiais e equipamentos: 1,50% (1º quartil); 3,45% (médio); e 4,49% (3º quartil).

Para o BDI diferenciado, é considerado nulo o ISS, considerada parcela reduzida para Administração Central de 3,45% (médio) e lucro para remunerar os custos inerentes às aquisições e armazenamento por parte da empresa contratada. Desse modo, a magnitude da taxa de incremento no preço (BDI) é menor do que a adotada para o restante do orçamento dos serviços.

Considerando os parâmetros supramencionados, temos: **BDI = 15,28%**

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro FOI juntado aos autos e DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13. PROJETO EXECUTIVO

Nos termos do art. 46, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o projeto executivo constitui requisito obrigatório para a contratação de obras e serviços de engenharia, devendo ser elaborado na fase preparatória da licitação, previamente à publicação do edital, conforme dispõe o art. 18, inciso II, do mesmo diploma legal.

Entretanto, no caso da presente licitação, a exigência de projeto executivo não se aplica, uma vez que o objeto não se refere à execução de obra, mas à prestação de serviços continuados de manutenção predial. Nessa modalidade contratual, as atividades possuem caráter rotineiro, corretivo e preventivo, voltado à preservação e funcionalidade da edificação existente, o que dispensa a elaboração de projeto executivo específico.

Importa destacar que o edital e seus anexos apresentam nível de detalhamento técnico e precisão suficientes para caracterizar adequadamente o objeto, possibilitando inferir os custos reais, definir metodologias de execução e estimar prazos compatíveis com as demandas do contrato.

Adicionalmente, os levantamentos arquitetônicos e cadastrais relativos ao imóvel, bem como os Registros e Anotações de Responsabilidade Técnica (RRTs e ARTs) pertinentes à elaboração dos documentos técnicos, foram devidamente anexados aos autos processuais e divulgados juntamente com o edital, assegurando transparência, rastreabilidade e regularidade técnica do procedimento licitatório.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT

(Conselho Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.

Capacidade técnico-operacional

Serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional da licitante relativas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória de serviços com escopo similar ao da presente licitação, compatíveis em características, quantidades e prazos.

Para fins de qualificação, deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Comprovação de que o licitante gerencia ou gerenciou terceirização de serviços continuados compatíveis com o licitado, em objetos que possuam, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua área total, correspondente a 16.000 m², por período não inferior a 3 (três) anos ininterruptos;
- II. Comprovação de que a licitante gerencia ou gerenciou contrato(s) de prestação de serviços de manutenção com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos neste certame;

Reitera-se que tais atestados não devem ser emitidos pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações: Nome, CNPJ e endereço completo do emitente; Descrição do produto fornecido ou serviço prestado; Nome da empresa que prestou os serviços; Data de emissão; Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente).

A Administração se reserva no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o serviço prestado e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos. Tal restrição fundamenta-se na natureza integrada das atividades de manutenção predial continuada, que demandam coordenação unificada, gestão técnica permanente e atuação simultânea de equipe multidisciplinar sob um mesmo contrato.

Portanto, a comprovação de experiência na execução de serviços de manutenção nos quantitativos mínimos exigidos evidencia a capacidade técnica e operacional da empresa para atuar em instalações de porte e complexidade equivalentes às do Complexo do Itamaraty, no Rio de Janeiro. O somatório de atestados referentes a contratos de menor dimensão, ainda que totalize o quantitativo global mínimo

requerido, não demonstra a efetiva aptidão da licitante para conduzir e executar serviços em ambiente com a extensão física equivalente a do objeto da licitação.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação, para fins de habilitação, não serão exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional, considerando que a exigência para qualificação técnico-operacional é capaz de abarcar as disciplinas necessárias à comprovação de qualificação de empresa licitante para execução do objeto.

A qualificação profissional dos prestadores de serviço será verificada no início da prestação dos serviços, quando deverão ser apresentados os currículos dos profissionais e apresentados os termos de responsabilidade técnica, quando for o caso.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será imprescindível para o conhecimento pleno das condições existentes no Complexo do Itamaraty no Rio de Janeiro e permitir a compreensão das peculiaridades do objeto a ser contratado. Caso opte por não realizar a vistoria, o licitante poderá substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento, dúvidas ou esquecimento sobre quaisquer características dos serviços.

É requisito da contratação a declaração da empresa (classificada em primeiro lugar) de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço. A emissão dessa declaração é indispensável para a celebração do contrato.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, em face ao disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

Destaca-se que a subcontratação parcial se mostra tecnicamente justificável nesta licitação, tendo em vista que o objeto contempla serviços sob demanda que poderão incluir intervenções eventuais em sistemas e instalações específicas, tais como instalações elétricas de alta complexidade, sistemas de climatização e outros. Tais atividades, por exigirem mão de obra e equipamentos próprios, podem demandar a contratação de empresas especializadas para sua execução.

Ao admitir a subcontratação no presente feito, a jurisprudência do TCU orienta que sejam definidas as parcelas passíveis de subcontratação (por exemplo, Acórdãos nº 1.041/2012 – 2ª Câmara e nº 1.626/2010 – Plenário) – mantendo-se, porém, as diretrizes anteriores, especialmente: a) que não abranjam as parcelas principais da contratação; b) que não abranjam as parcelas requeridas na comprovação de qualificação técnica do licitante.

De acordo com as diretrizes acima o MRE/ERERIO ADMITIU a subcontratação na presente licitação, desde que documentada e submetida à aprovação prévia do CONTRATANTE.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a determinado percentual do valor total estimado da contratação, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) (art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/21), a qual deve balizar-se em critérios técnicos. A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais.

Na presente licitação, será exigida a comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% por cento sobre o valor total estimado da contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

Note-se que "...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 15, caput, da Lei n. 14.133/2021, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de ns. 1.636/2006-P e 566/2006-P" - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

Conforme orientações do TCU: "Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor." (Acórdão n. 1.165/2012 – Plenário).

Atualmente, o Complexo Arquitetônico do Palácio do Itamaraty passa por um processo de restauração de todo o seu patrimônio arquitetônico e de tratamento dos seus acervos museológico, bibliográfico, arquivístico, iconográfico e cartográfico. Integram o Complexo o quadrilátero de edificações em torno do lago – Biblioteca, Mapoteca e Arquivo (BMA), Cavalariças, o Museu Histórico Diplomático (MHD), situado no próprio Palácio, e o Edifício Administrativo do EREIO.

Devido à das ações em curso, a aceitação de consórcios nos processos licitatórios dificultaria a gestão do contrato, implicando em grandes prejuízos ao Erário.

Como se trata do poder discricionário da administração aceitar ou não a participação de consórcios; levando em conta as orientações do TCU, as características do serviço licitado já apresentadas, os riscos e a complexidade para o adequado gerenciamento de todas as obras que envolvem o projeto, a Administração entendeu que seria inviável admitir consórcios neste momento, sendo VEDADA a participação.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será VEDADA a participação de cooperativas, considerando a especificidade do objeto.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será EXIGIDA a apresentação de garantia de execução contratual em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, tendo em vista o valor previsto para contratação e com base no parâmetro aventado pelo TCU (Acórdão n. 3.126/2012 - Plenário): "a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis."

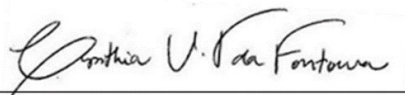
Nos termos do art. 98 da Lei n. 14.133, de 2021, a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

A fixação do percentual máximo de 10% justifica-se em razão da dimensão e relevância do Complexo do Itamaraty no Rio de Janeiro, cuja extensão física, valor histórico e importância institucional impõem elevado grau de responsabilidade técnica e operacional à contratada. Trata-se de serviço continuado de manutenção predial que demanda atuação permanente, pronta resposta a ocorrências e gestão integrada de sistemas essenciais, o que acarreta riscos materiais e financeiros superiores à média de contratos de manutenção predial comuns. O percentual majorado, portanto, busca assegurar a plena execução contratual, resguardar o erário contra eventuais inadimplementos e garantir a continuidade dos serviços, preservando o patrimônio sob tutela da União.

Considera-se, portanto, a apresentação de garantia de execução contratual em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato conforme condições apresentadas no Termo de Referência.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação definiu-se os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial.



Cynthia Vanderlinde Tarrisse da Fontoura

Arquiteta e Urbanista – CAU A42775-6

Responsável Técnico